



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PERNAMBUCO - CRM-PE
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

RELATÓRIO DE VISTORIA 944/2025 - Nº 1

Razão Social: APS GOIANA

Nome Fantasia: PREVIDÊNCIA SOCIAL GOIANA

CNPJ:

Endereço: RUA HONÓRIO MONTEIRO, 64

Bairro: CAPUAVA

Cidade: Goiana - PE

Telefone(s): (81) 3626-0018

E-mail: servicocidadao@sad.pe.gov.br; aps15001010@inss.gov.br

Diretor(a) Técnico(a): Dr(a). CRM-PE:

Sede Administrativa: Não

Origem: OUTRO

Fato Gerador: DENÚNCIA

Fiscalização Presencial / Fiscalização Não Presencial: Fiscalização Presencial

Data da Fiscalização: 11/08/2025 - 10:00 às 11/08/2025 - 11:00

Equipe de Fiscalização: Dr(a). ÍSIS CARLA DE LIMA PEREIRA CRM-PE 26877, Dr(a). Sylvio de Vasconcellos e Silva Neto CRM-PE 10589

Acompanhante(s)/Informante(s) da instituição: Joabe Luiz de Pontes

Cargos: Gerente da agência de previdência social

Ano: 2025

Processo de Origem: 944/2025/PE

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vistoria de fiscalização realizada sem comunicação prévia do Cremepe ao estabelecimento fiscalizado.

Ao chegar ao estabelecimento, a equipe de fiscalização composta pelo médico fiscal Dr. Sylvio de Vasconcellos e Silva Neto (CRM-PE 10.589) e Dra. Isis Carla de Lima Pereira (CRM-PE 26.877), exibindo suas identidades funcionais como credencial para o ato fiscalizatório, solicitou contato

com o médico responsável técnico (Diretor Técnico).

Fomos recebidos pela Sra. Laura de Souza Pereira, gerente substituta, que nos encaminhou para a sala do Sr. Joabe Luiz de Pontes, gerente da Agência de Previdência Social (APS) em tela, o qual se prontificou a responder os questionamentos da equipe de fiscalização.

Informada a inexistência de médico formalizado como responsável técnico.

Ressalta-se o Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, Art. 28: "Nenhum estabelecimento de hospitalização ou de assistência médica, pública ou privada, poderá funcionar, em qualquer ponto do território nacional, sem ter um diretor técnico e principal responsável, habilitado para o exercício da medicina nos termos do regulamento sanitário federal."

A presente vistoria foi motivada por denúncia encaminhada pela Associação Nacional dos Peritos Médicos Federais (ANMP), constante do Ofício nº 257/2025/ANMP, devidamente protocolizado neste Conselho Regional de Medicina sob o nº SEI 25.17.000006746-0.

O estabelecimento em questão trata-se de uma Agência da Previdência Social (APS), correspondendo à unidade descentralizada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS). Nos termos do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria PRES/INSS nº 1.678, de 29 de abril de 2024, compete às Agências da Previdência Social:

"Art. 311. Às Agências da Previdência Social - APS compete:

I - prestar:

[...] b) apoio logístico e administrativo às atividades da perícia médica federal."

2. AVALIAÇÃO DA ACESSIBILIDADE DA UNIDADE DE SAÚDE

2.1 Nessa instituição há médicos portadores de deficiência: Não

2.2 A instituição está adaptada para receber pacientes portadores de alguma deficiência : Sim

2.3 Acesso à entrada da instituição: Rampa, Guia para portadores de deficiência visual, Porta com largura adequada para passagem de cadeira de rodas

3. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO AMBIENTE FÍSICO - GERAL

3.1 Sinalização de acessos: Sim

3.2 Ambiente com conforto térmico: Sim

3.3 Iluminação suficiente para a realização das atividades com segurança: Sim

3.4 Ambiente com boas condições de higiene e limpeza: Sim

3.5 Instalações com acessibilidade para portadores de necessidades especiais – PNE: Sim

4. DADOS CADASTRAIS

4.1 Inscrito junto ao CRM da jurisdição: **Não**

5. SEGURANÇA

- 5.1 Há equipe específica para segurança de pacientes e profissionais do estabelecimento: Sim (No momento da vistoria, verificou-se presença de dois funcionários terceirizados não armados)
- 5.2 O serviço de segurança é próprio: Não
- 5.3 Serviço terceirizado: Sim
- 5.4 Segurança não armada: Sim
- 5.5 Há controle de acesso de pessoas ao estabelecimento: Sim (A unidade conta com detector de metais instalado na entrada do estabelecimento, não se tratando, contudo, de porta giratória. Há controle de acesso, com protocolo de identificação dos visitantes e registro das entradas)

6. CONSULTÓRIO MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS - EXCLUSIVO PARA PERÍCIA PREVIDENCIÁRIA - GRUPO 1 # CONSULTÓRIO

- 6.1 Há garantias de privacidade para o paciente: Sim
- 6.2 Há garantias de confidencialidade do ato médico: Sim
- 6.3 2 cadeiras ou poltronas - uma para o paciente e outra para o acompanhante: Não
- 6.4 1 cadeira ou poltrona para o médico: Sim
- 6.5 1 mesa / birô: Sim
- 6.6 1 maca com lençol de tecido ou descartável: Sim
- 6.7 1 escada de 2 ou 3 degraus para acesso dos pacientes à maca: Sim
- 6.8 1 pia ou lavabo: Sim
- 6.9 Toalhas de papel: Sim
- 6.10 Sabonete líquido para a higiene: Sim
- 6.11 Lixeiras com pedal: Sim
- 6.12 1 estetoscópio clínico: Sim
- 6.13 1 negatoscópio ou outro meio digital que possibilite a leitura da imagem: Sim
- 6.14 1 balança antropométrica adequada à faixa etária: Sim
- 6.15 Máquina fotográfica ou similar: Não
- 6.16 Telefone e campainha de emergência: Não

7. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERICIA MEDICA POR TELEMEDICINA

- 7.1 Pessoa(s) jurídica(s) prestadora(s) de serviços de perícia médica por telemedicina: Não
- 7.2 Pessoa(s) física(s) prestadora(s) de serviços de perícia médica por telemedicina: Não

8. SERVIÇO MÉDICO-PERICIAL POR TELEMEDICINA

- 8.1 Avaliações médico-periciais por telemedicina somente em caráter excepcional: Sim

9. CONSTATAÇÕES

- 9.1 Informou-se que a Agência da Previdência Social (APS) objeto desta fiscalização dispõe, desde o ano de 2010, de três salas físicas destinadas à realização de perícias médicas presenciais. Segundo relato da gerência local, a unidade contou com a atuação presencial de médicos peritos federais até o ano de 2023, período em que cessaram as atividades médicas *in loco*. Foi informado, ainda, que houve concurso público recente com previsão de alocação de três médicos peritos para

esta unidade.

9.2 Há cerca de pouco mais de um ano, a unidade passou a realizar avaliações médico-periciais por meio remoto. As atividades ocorrem nos turnos da manhã, às terças e quintas-feiras, com média de 14 agendamentos por turno.

O fluxo operacional descrito inclui o deslocamento do periciando até a APS; escaneamento da documentação pertinente; assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido, autorizando a realização da perícia em ambiente virtual; realização da perícia médica por videoconferência em sala adaptada.

Foi informado que a profissional responsável pelas perícias remotas (Rio Grande do Sul) é Dra. Jaqueline Cardoso Oliveira Gulart (CRM-RS 18.709).

9.3 A sala destinada à realização das teleperícias corresponde a um dos antigos ambientes de atendimento presencial, adaptado para uso remoto.

Durante a vistoria, observou-se que o local conta com a seguinte infraestrutura:

- 01 computador;
- 01 webcam;
- 01 birô;
- 01 cadeira para o periciando;
- 01 cadeira para o médico;
- 01 maca;
- 01 armário.

9.4 Atenção à Resolução CFM nº 2.430, de 21 de maio de 2025, sendo importante destacar os seguintes requisitos estabelecidos:

"Art. 21. Perícias médicas realizadas por telemedicina, independentemente de sua natureza, devem atender aos seguintes requisitos:

I – liberdade e autonomia do médico perito oficial ou nomeado e assistente técnico médico e do periciado/periciando/segurado de escolha dessa modalidade de atendimento;

[...]

VI – a sala de perícia deve ser de uso próprio, com ambiente parametrizado (duas câmeras ambientais e uma câmera frontal com conectividade homologada), iluminação e visibilidade adequadas e isolamento acústico de forma a garantir o sigilo do ato pericial e preservar a intimidade do periciado/periciando;".

10. IRREGULARIDADES

10.1 TELEPERÍCIA:

10.1.1. **Sala de perícia destinada a teleatendimentos com infraestrutura insuficiente.** Item não conforme à Resolução CFM nº 2.430, de 21 de maio de 2025: "Art. 21. Perícias médicas realizadas por telemedicina, independentemente de sua natureza, devem atender aos seguintes requisitos: [...] VI – a sala de perícia deve ser de uso próprio, com ambiente parametrizado (duas câmeras ambientais e uma câmera frontal com conectividade homologada), iluminação e visibilidade adequadas e isolamento acústico de forma a garantir o sigilo do ato pericial e preservar a intimidade do periciado/periciando;".

10.2 CONSULTÓRIO MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS - EXCLUSIVO PARA PERÍCIA

PREVIDENCIÁRIA - GRUPO 1 # CONSULTÓRIO:

10.2.1. **Telefone e campainha de emergência.** **Não.** Item não conforme Resolução CFM Nº 2056/2013

10.2.2. **Máquina fotográfica ou similar.** **Não.** Item não conforme Resolução CFM Nº 2056/2013

10.2.3. **2 cadeiras ou poltronas - uma para o paciente e outra para o acompanhante.** **Não.** Item não conforme Resolução CFM Nº 2056/2013

10.3 NOTIFICAÇÃO IMEDIATA:

10.3.1. Estabelecimento inscrito junto ao Conselho Regional de Medicina. Não. Irregularidade elegível para notificação imediata, conforme Resolução CFM nº 2.056/2013 – Anexo I: Artigo 5º Parágrafo Segundo Inciso I alínea “e”

10.3.2. Há Diretor Técnico Médico formalizado junto ao Conselho Regional de Medicina. Não. Irregularidade elegível para notificação imediata, conforme Resolução CFM nº 2.056/2013 – Anexo I: Artigo 5º Parágrafo Segundo Inciso I alínea “e”

10.4 DADOS CADASTRAIS:

10.4.1. Inscrito junto ao CRM da jurisdição. Não. Item não conforme Artigos 17, 19 e 21 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018. Resolução CFM nº 997/1980. Resolução CFM nº 1.980/2011 – Anexo: Artigo 2º. Normativa relacionada: Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980: Artigo 1º

10.4.2. Estabelecimento inscrito junto ao CRM. Não. Item não conforme Artigos 17 e 18 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018. Item não conforme Resolução CFM nº 997/1980. Item não conforme Resolução CFM nº 1.980/2011 – Anexo: Artigo 2º.

10.4.3. Médico formalizado na função de diretor/responsável técnico. Não. Item não conforme Artigos 17, 18 e 21 do Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 2.217/2018. Item não conforme Resolução CFM nº 2.147/2016 e Anexo. Item não conforme Resolução CFM nº 1.980/2011 e Anexo. Normativa relacionada: Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932: Artigo 28.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfatiza-se o **Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932**, artigo 28, o qual determina que nenhum estabelecimento destinado à assistência médica poderá funcionar sem estar sob responsabilidade técnica de profissional médico habilitado e devidamente registrado junto ao órgão competente.

Sugere-se também atenção à **Resolução do CFM 2.127, de 29 de outubro 2015**, que estabelece critérios para a ocupação da função de diretor técnico que serão aplicados em Postos de Saúde da Família, Unidades Basicas de Saúde, Caps I e II, Caps i, Postos de Perícias Médicas da Previdência Social e Serviços de Hematologia e Hemoterapia, quando de sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina:

"Art. 4º

§ 2º Quando se tratar dos Postos de Perícias Médicas da Previdência Social, a representação caberá ao diretor técnico da gerência executiva do órgão. Cabe a ele comunicar quais postos estão sob sua responsabilidade, indicando o endereço completo, de acordo com o disposto no Manual de Procedimentos Administrativos dos Conselhos de Medicina – excluído, neste caso, o controle por quantidade de médicos peritos;

§ 4º Para cada fração excedente a 10 (dez) unidades prestadoras de assistência médica, deverá ser criada uma nova diretoria técnica, nos termos desta Resolução, excetuados os Postos de Perícias Médicas;

§ 5º Quando exceder 10 unidades ou 30 (trinta) médicos, como previsto no caput, em menos de

10 (dez) unidades de prestação de serviços, será requerida a criação de nova direção técnica, excetuados os Postos de Perícias Médicas.".

Ressalta-se, mais uma vez, necessidade de atenção ao disposto na **Resolução CFM nº 2.430, de 21 de maio de 2025**, especialmente no que se refere aos requisitos técnicos e estruturais exigidos para a realização de perícias médicas por meio da telemedicina.

No mais, observar a **Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980**, que instituiu a obrigatoriedade do registro das empresas de prestação de serviços médico hospitalares nos conselhos regionais de medicina, e a **Resolução CFM nº 1.980, de 11 de julho de 2011**, a qual fixa as regras para cadastro, registro e responsabilidade técnica.

Goiana - PE, 11 de Agosto de 2025.



Dr(a). ÍSIS CARLA DE LIMA PEREIRA

CRM - PE - 26877

Médico(a) Fiscal



Dr(a). Sylvio de Vasconcellos e Silva Neto

CRM - PE - 10589

Médico(a) Fiscal

12. ANEXOS



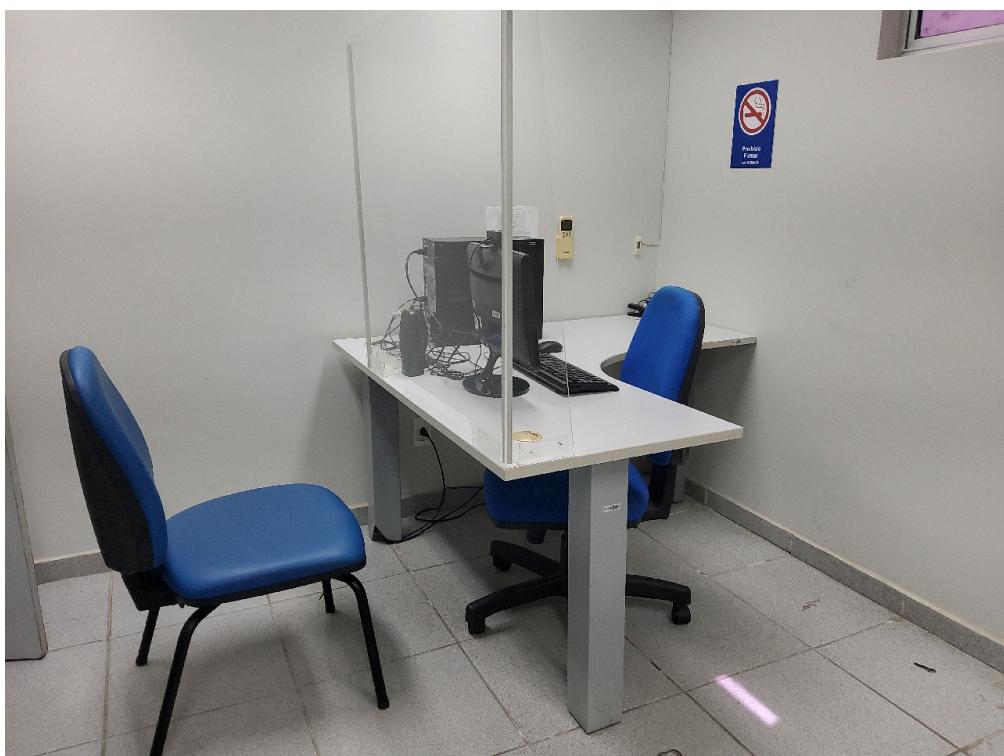
DADOS CADASTRAIS - Registro Fotográfico da Fachada



DADOS CADASTRAIS - Registro Fotográfico da Fachada



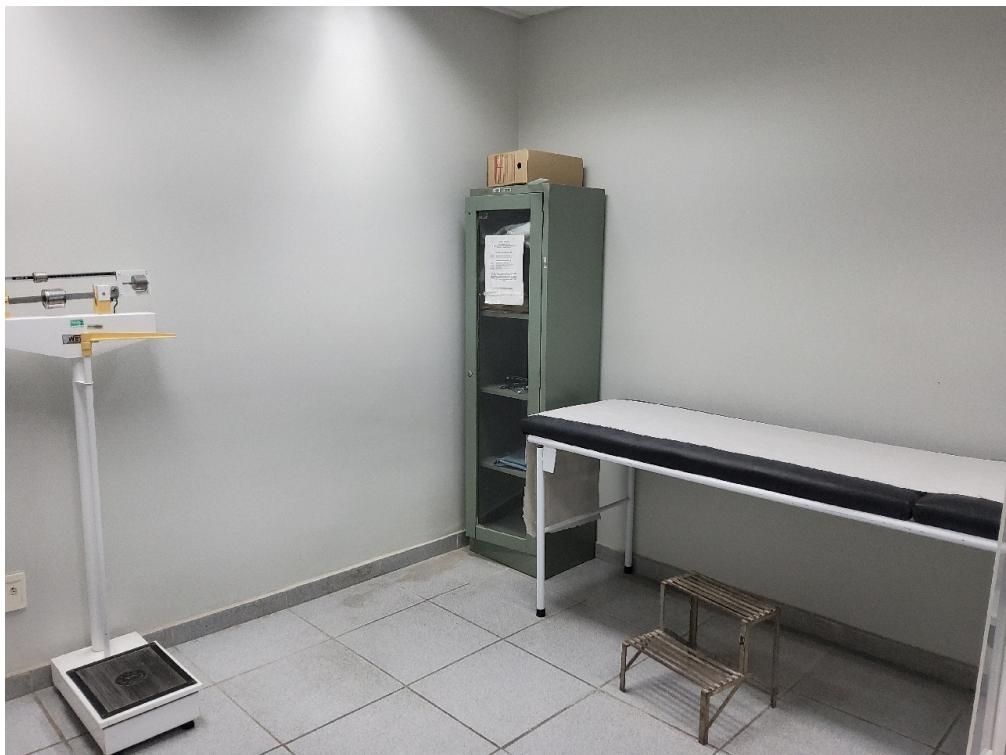
Sala de teleperícia



Sala de teleperícia



Sala de teleperícia



Sala de teleperícia



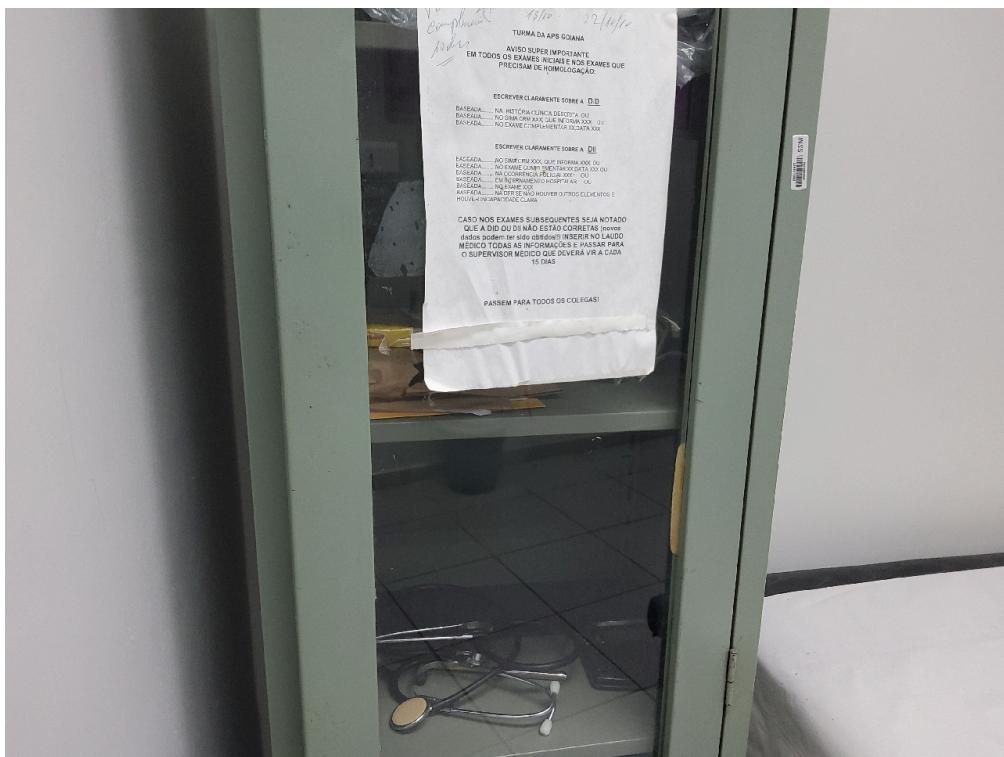
Sala de teleperícia



Sala de teleperícia



Sala de teleperícia



Sala de teleperícia